PROCESSO TRT RO-00891-2005-001-18-00-5

RELATOR: JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: 1. AMERICEL S.A. (GRUPO CLARO)

ADVOGADOS: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

RECORRENTE: 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ADESIVO)

PROCURADORA: CLÁUDIA TELHO CORREIA ABREU

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

DJE nº 14.624, SEÇÃO 2, págs. 40/42, de 26/10/2005 (4ª f.).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - USO ABUSIVO DO COMANDO PATRONAL.

1. Estando configurada controvérsia que tem por objeto coibir atitudes patronais que afrontam o direito à liberdade, à dignidade do ser humano e o princípio do valor social do trabalho (direitos fundamentais a todos garantidos pelos artigos 1º, incisos III e IV e 5º, *caput*, da Constituição Federal), o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de defensor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, está legitimado a propor a respectiva ação civil pública visando obter a correspondente tutela jurisdicional específica em favor de seus titulares.

2. A limitação e o controle excessivos do tempo que o empregado dispõe para o atendimento a suas necessidades fisiológicas constituem ofensa à dignidade do trabalhador, podendo gerar medida judicial capaz de fazer cessar a arbitrariedade patronal, além da aplicação das cominações pertinentes. O direito do empregador de punir abusos praticados eventualmente por empregado pode ser exercido

moderadamente, de acordo com a falta, sem criar constrangimentos no local de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Votaram vencidos, em parte, quanto ao recurso da AMERICEL S.A. (GRUPO CLARO), os Juízes SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, que lhedavam parcial provimento. Presentes na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrente AMERICEL S.A. (GRUPO CLARO), o Dr. Robinson Neves Filho e, pelo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a Drª Cláudia Telho Corrêa Abreu. Declarou-se suspeito para atuar neste feito o Juiz ELVECIO MOURA DOS SANTOS (art. 135, parágrafo único, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Goiânia, 5 de outubro de 2005.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de fls. 738/747, após rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente ação, foi julgado parcialmente procedente o pedido contido na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a AMERICEL S.A.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário, às fls. 749/763, renovando a preliminar de carência de ação, argüindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, requer a exclusão de sua condenação a pagar a indenização pelos danos sociais ocasionados.

O Ministério Público do Trabalho, por via de recurso adesivo, objetivou a elevação do valor da indenização fixado pelo d. Juízo (fls. 793/796).

Contra-razões foram apresentadas pelo autor e pela ré, às fls. 777/792 e 798/802, respectivamente.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, já que este está atuando como parte no feito.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço de ambos os recursos.

RECURSO DA AMERICEL S.A.

PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Sustentou o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, que, diante do recebimento de uma denúncia formulada contra a ré, instaurou inquérito civil, para apurar as irregularidades trabalhistas noticiadas. Esclareceu que, após exaustiva investigação, ficou constatado que a empresa não permite que seus empregados que prestam serviços no "teleatendimento" usem os sanitários segundo as necessidades fisiológicas, limitando tal tempo a apenas 4 ou 5 minutos diários, além do intervalo legal de 15 minutos, estabelecido para os empregados que cumprem jornada de 6 horas por dia.

Alegou que essa limitação ocorre mesmo quando o empregado ultrapassa a jornada normal, e que em caso de extrapolação dos cinco minutos permitidos, o empregado é obrigado a preencher relatório de ocorrência, e este, se repetido, geralmente por três vezes, dá motivo a advertência formal ou outra punição mais severa, como a demissão.

Informou que, após colher depoimentos de vários empregados da ré, propôs-lhe a celebração de termo de ajuste de conduta, o que foi negado pela empresa, que, contraditoriamente, alegou que não impunha limitação temporal ao uso

dos sanitários e que os empregados dispunham, além dos 15 minutos legais, de mais 5 minutos que poderiam ser utilizados para o uso do telefone ou para suas necessidades fisiológicas. Destacou que a empresa afirmou, ainda, que temia que, assinando o termo de ajuste de conduta e liberando os trabalhadores para o uso indiscriminado dos sanitários, eles pudessem abusar desse direito.

Disse o autor que, em continuidade às investigações, foram ouvidos vários empregados e ex-empregados da ré, que confirmaram a prática da limitação ao uso dos sanitários. Alegou que a intransigente postura patronal afronta a dignidade humana, e não pode ser tolerada apenas para garantir a produtividade do trabalhador e o rápido atendimento dos clientes.

Salientou que a conduta da empresa causou, causa, e, se não for coibida, continuará acarretando danos aos interesses dos trabalhadores e da sociedade como um todo, e que "o ato voluntário e consciente de ignorar os preceitos legais deteriora sobremaneira as relações jurídicas, em especial as relações de trabalho, em prejuízo do trabalhador e de toda a sociedade", acrescendo que a "repetição das condutas ilegais - conforme as praticadas pela Ré - faz criar no inconsciente coletivo a passividade diante de situações injustas e à margem do ordenamento jurídico" (fl. 18).

Postulou a condenação da AMERICEL S.A. à obrigação de abster-se de estabelecer limites de tempo para que os empregados façam uso dos banheiros, sem prejuízo do direito da empregadora de punir aquele que incorrer em alguma das faltas previstas no artigo 482 da CLT. Requereu, também, a condenação da ré ao pagamento de uma multa específica em caso de descumprimento da obrigação, além de uma indenização em dinheiro (artigo 3º da Lei nº 7.347/85), a título de ressarcimento dos danos sociais causados, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A ré não se conforma com a sentença que rejeitou a preliminar por ela suscitada de ilegitimidade do Ministério Público para propor tal ação.

Alega que não existem direitos difusos a serem protegidos, tratando-se de tutela de direitos individuais e que dependeria da vontade de cada empregado.

Sem razão, todavia.

Da narrativa dos fatos expostos na petição inicial verifica-se que o pleito de indenização em questão não tem por finalidade a reparação individual a cada empregado, mas sim a defesa de seus interesses coletivos constitucionalmente assegurados e lesados pela conduta irregular da empresa, da qual decorreu um dano social.

O provimento jurisdicional que se busca através da ação civil pública tem caráter amplo, não se referindo à violação de direitos individuais e respectiva reparação, mas sim à ofensa a interesse coletivos de um grupo, tendo por finalidade fazer cessar a conduta empresarial genérica lesiva a tais direitos.

O desrespeito ao trabalhador provocado pela ré violou direitos sociais e ocorreu de forma genérica e não individual, tendo em vista que não se refere a apenas um ou alguns empregados, constituindo uma prática reiterada da empresa, atingindo, portanto, interesses sociais de uma coletividade.

Este Regional também já se pronunciou sobre questão análoga, ao julgar o RO-01194-2002-008-18-00-3, do qual foi Redatora Designada a I. Juíza Ialba-Luza Guimarães de Melo, nos seguintes termos:

> "Na preleção de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, o interesse de agir, ‘que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial'. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.
> Acerca da competência do Ministério Público dispõe a Constituição Federal vigente:

> ‘Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)
> Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)
> b) o Ministério Público do Trabalho;
> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> (...)
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
> (...). (grifei).
> Imbuído, assim, do encargo de proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com vistas também à manutenção da ordem jurídica e social, o Ministério Público do Trabalho poderá promover ação civil pública até mesmo na defesa de interesses coletivos e difusos."

Estando configurada controvérsia que tem por objeto coibir o exercício abusivo do direito patronal de limitar o uso dos sanitários, que afronta o direito à dignidade do ser humano, à liberdade e ao princípio do valor social do trabalho e à liberdade (direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores pelos artigo 1º, incisos III e IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal), o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de defensor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, está legitimado a propor a respectiva ação civil pública visando obter a correspondente tutela jurisdicional específica em favor de seus titulares, em direta aplicação dos artigos 127 e 129, inciso III, da CF, dos artigos 6º, inciso VII, letra "d" e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e dos artigos 5º e 11 da Lei nº 7.347/85.

Rejeita-se a preliminar.

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a ré que o d. Juízo de origem, ao indeferir seu pleito de perícia para comprovar a veracidade dos ocumentos por ela exibidos, cerceou seu direito à ampla efesa. Diz que os documentos confirmam que havia a xtrapolação dos

cinco minutos permitidos para os deslocamentos até os sanitários, mas que não havia punições, demonstrando a tolerância da empresa quanto aos atrasos existentes.

Afirma que houve, também, cerceamento de defesa quando o d. Juízo indeferiu perguntas feitas por ela às testemunhas para esclarecimentos sobre a ausência de punição pelos atrasos.

Salienta que a sentença deve ser declarada nula, com a remessa dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual a fim de realizar-se a prova pericial, bem como determinar o prosseguimento da prova oral com o deferimento das perguntas feitas às testemunhas.

Alega, ainda, que houve violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porque o MM. Juiz utilizou-se em sua decisão, de depoimentos colhidos durante procedimento investigatório, onde não há contraditório, considerando-os verdadeiros, sem que fossem repetidos em juízo.

Pois bem.

Consta da ata da audiência de instrução que a ré solicitou a realização de prova pericial com o intuito de demonstrar que os documentos juntados (relatórios de pausas dos empregados) contém informações verdadeiras. O d. Juízo indeferiu o pleito nos seguintes termos:

> "Indeferida a produção da prova, vez que os elementos constantes dos autos são mais que suficientes para a formação do convencimento do juízo, sendo que a documentação acostada pela requerida, embora relevante, não se mostra de primacial importância para a solução do litígio, haja vista o verdadeiro objeto da prova, qual seja, a existência ou não de limitação temporal irrazoável para a utilização do sanitário pelos empregados da empresa." (fl. 737).

Imediatamente, a empresa registrou seu inconformismo, evitando, assim, a preclusão.

Na sentença, o d. Juiz entendeu que a prova documental produzida pela AMERICEL apenas indica que ela exige o cumprimento de horas extras,

mas não esclarece sobre o objeto da ação, que é a limitação do uso dos sanitários com punição para os excessos além de 5 minutos diários. Com efeito, os relatórios exibidos pela ré (fls. 147/201, fls. 472/702 e de fls. 213/453) indicam quais as pausas que cada empregado efetuou no decorrer do dia, bem como o horário de trabalho e o percentual de aderência e de indisponibilidade do empregado. No entanto, o cerne da questão, que levou o d. MPT a proceder à investigação da conduta patronal, refere-se à limitação do uso do banheiro, com a aplicação de punições quando o empregado reiterasse nos excessos a 5 minutos tolerados.

Portanto, os documentos não exerciam papel fundamental para o esclarecimento da questão. É certo que constituem meio de prova sobre a jornada dos empregados, mas nada esclarecem sobre as punições.

Ademais, não houve questionamento sobre a autenticidade dos documentos ou veracidade dos registros neles inseridos. Apenas não foram considerados como tendo valor probatório para esclarecer os fatos, diante da prova testemunhal produzida.

No tocante ao indeferimento das perguntas feitas pela ré na audiência de instrução, verifica-se na ata de fls. 734/737 que se referiam a questões que nada acrescentariam às informações já apresentadas pelas testemunhas, nem seriam úteis para o deslinde da controvérsia.

O MM. Juízo externou os motivos do indeferimento de cada uma delas, como se vê na ata da audiência, tendo inclusive advertido o patrono da ré a respeito de perguntas desnecessárias.

No Processo do Trabalho, o Juiz tem acentuada discricionariedade na direção do feito, particularmente no que concerne à busca da verdade real (artigo 765 da CLT).

Não menos certo é que o devido processo legal assegura às partes o amplo direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Entretanto, cabe ao juiz a direção do processo (artigo 125 do CPC), podendo indeferir as diligências que se revelarem inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC).

A prova, observado o encargo atribuído ao autor e ao réu (CPC, artigo 333), deve circunscrever-se àquilo que se apresenta útil à solução do litígio, como decorrência lógica da controvérsia formada.

O magistrado, sendo responsável pela direção do processo, pode delinear, dentro dos limites legais, o procedimento que entender correto para a rápida e eficaz solução da lide, evitando medidas procrastinatórias, podendo decidir de plano se suficientes os elementos e as provas constantes dos autos para a formação de sua convicção (artigo 765 da CLT).

A matéria relativa à restrição do acesso dos empregados aos sanitários e a fiscalização exagerada desses períodos já se encontrava suficientemente delineada nos autos, havendo elementos bastantes para a formação do convencimento do juízo.

E, quanto à utilização dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas durante o processo de investigação feito pelo MPT, embora o d. Juízo tenha se reportado a eles, fundamentou sua decisão nos argumentos das partes e na prova oral produzida nestes autos. A referência às informações apresentadas pelos depoentes ouvidos naquele procedimento não afronta o princípio do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). A empresa participou do inquérito civil movido pelo autor, comparecendo a audiências e apresentando defesa, concedendo-se prazo para produção de prova documental, tudo em respeito ao princípio do contraditório.

Os depoimentos colhidos na fase do inquérito civil são relevantes e podem ser considerados, tendo em vista que foram prestados perante o d. MPT, o qual se utilizou do correto procedimento para apurar os fatos que lhe foram denunciados, colhendo informações com a finalidade de obter elementos que autorizassem a propositura da ação civil pública.

Ademais, aludidos depoimentos estão em consonância com as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas neste processo.

Preliminar afastada.

MÉRITO

LIMITAÇÃO AO USO DOS SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO

Alega a ré que nunca limitou o uso do banheiro a seus empregados, e que apenas fiscalizava o horário de trabalho deles e o cumprimento dos intervalos concedidos "para eventualidades". Afirma que a testemunha apresentada pelo MPT não conseguiu provar nenhum ato de limite de tempo de uso do sanitário pela ré, ou qualquer tipo de punição ou de pressão sutil ou ostensiva se os cinco minutos do intervalo fossem ultrapassados.

Caso mantida a condenação, requer a redução do valor da indenização fixado pela sentença, argumentando que é desproporcional e totalmente sem razoabilidade, pois tudo não passa de mera fiscalização feita pela empregadora.

Não prospera, entretanto, o recurso.

A testemunha levada pela ré à audiência de instrução corroborou as afirmações tecidas na petição inicial.

Destaco os seguintes pontos relevantes:

> "[...] que trabalhava em jornada de 6h15 [...] que tinha intervalo para descanso de 15 minutos; que havia também intervalo de 4 minutos caso houvesse necessidade de ir ao banheiro; que para utilizar o banheiro era necessário dar um comando no sistema, utilizando-se de uma senha; que uma vez acionado o sistema, este passava a monitorar o intervalo e caso fosse ultrapassado o tempo de 4 minutos o fato era inserido num relatório ‘de aderência'; que o relatório em questão servia para cobrar produtividade, de modo que o atendente teria que ter uma ‘aderência' de 97%; que caso referido percentual, que dizia respeito ao tempo de trabalho, não fosse alcançado, dava ensejo ao chamado ‘primeiro feed back', que consistia numa ocorrência lavrada por escrito; na reiteração, ocorria um novo feed back e após este havia uma primeira advertência; que se a advertência fosse reiterada, poderia ocorrer a perda da parcela produtividade; que na época da depoente trabalhavam no local de 200 a 220 atendentes e o regime acima era imposto a todos eles; [...] que não havia tolerância com relação a atrasos, de modo que, ultrapassado o limite de 4

> minutos, ocorria a exigência de justificativa da ocorrência no primeiro feed back e depois do segundo e assim sucessivamente; [...] que a depoente não recebeu nenhuma advertência mas assinou ocorrências, ou seja, um primeiro e um segundo feed back, conforme narrado acima; que embora nunca tenha sofrido advertências, a depoente tem conhecimento de colegas que foram advertidos e o fato era comentado no local de trabalho; que quando isso ocorria o colega era chamado a se explicar com o supervisor [...]" (Denise Silva Vieira, fls. 734/735).

A testemunha relatou detalhadamente a situação vivenciada pelos operadores de "call center" da ré, informando que havia monitoração dos períodos em que os empregados dirigiam-se até o sanitário; que havia necessidade de apresentar explicação ao supervisor, caso excedessem a 4 minutos; que a permanência por mais de 4 minutos no banheiro refletia no ganho da produtividade; que a reiteração dos atrasos desses períodos acarretaria advertência.

Quanto às testemunhas conduzidas pela ré, verifica-se que a sra. Lara Misztela dos Santos confirmou que o período para ir ao banheiro era limitado a 5 minutos, e, caso o excedesse, deveria prestar explicações ao supervisor (fls. 735/736).

No mesmo sentido é o depoimento da sra. Ana Cecília de Amorim Pimentel Zanelatto, terceira testemunha indicada pela empresa, a qual informou que "recebeu durante o treinamento instruções para, uma vez ultrapassado o limite de 5 minutos para eventualidades, procurar o supervisor para justificar-se; que reformulando, a testemunha declara que não vê o contato com o supervisor como uma justificativa, mas sim, com o objetivo de ‘colocar o que aconteceu'; [...] que acredita que é possível utilizar-se o banheiro da requerida duas ou três vezes no espaço de 5 minutos" (fls. 736/737).

O depoimento da segunda testemunha da empresa foi contraditório com as alegações da defesa, onde a AMERICEL afirma que se o empregado ultrapassar os cinco minutos concedidos para as idas ao sanitário, é necessário que esclareça os motivos (fl. 130). A srª Maria do Rosário Xavier de Araújo alegou que a explicação somente era exigida caso o empregado excedesse a 10 minutos. A disparidade com as afirmações da empresa enfraqueceu seu depoimento.

A prova documental não socorre a ré. Nos relatórios de fls. 147/201 e 472/702 consta a monitoração dos períodos em que os empregados retiram-se do atendimento, mas não se prestam a esclarecer sobre as conseqüências em caso de ultrapassar os 5 minutos concedidos pela empresa. Da mesma forma, os relatórios de aderência de fls. 213/453 dizem respeito somente à jornada cumprida. Ademais, o autor em sua impugnação apontou minuciosamente discrepâncias entre os relatórios apresentados, como explicitado às fls. 713/714 e 719/725.

Ficou apurado, portanto, que a ré limitava o horário de acesso dos empregados aos sanitários a, no máximo, 5 minutos diários, impondo-lhes o constrangimento de ter que prestar explicações quando excediam o limite fixado.

A prática adotada pela recorrente fere o direito à liberdade, à dignidade da pessoa e ao princípio constitucional do valor social do trabalho, pois, em busca do exercício do desempenho da atividade empresarial e do ganho de capital, demonstra total descaso com os empregados, que contribuem com sua força para os lucros obtidos por ela.

É indiscutível que a conduta da empregadora reveste-se de potencial de lesividade aos direitos dos trabalhadores, ferindo os princípios inerentes à pessoa, assegurados pela Constituição, com intensidade para atrair a cominação de indenização, a qual tem, também, função preventivo-pedagógica.

Vale lembrar que o Código Civil Brasileiro preconiza em seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano.

Cumpre ressaltar, por fim, que o fato condenável, no caso, é a monitorção rigorosa dos períodos de uso dos sanitários pelos empregados, com o intuito de não comprometer o andamento dos trabalhos na empresa, o que representa abuso do poder de fiscalização que o empregador possui. Isso, entretanto, não significa que a empregadora não possa punir eventuais faltas cometidas pelos trabalhadores, tipificadas pela CLT.

No tocante ao valor da indenização fixado, analiso a seguir, juntamente com o recurso do Ministério Público, dada a identidade de matérias.

Sentença mantida.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

VALOR DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO

Não se conforma o MPT com o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, fixada em R$ 1.000,00, e da indenização pelos danos sociais, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (R$ 300.000,00).

Sustenta que os valores devem levar em consideração a natureza e o lapso temporal da prática do ato ilícito, a gravidade e a extensão da lesão, bem como o porte econômico da empresa.

Requer o deferimento dos valores pleiteados na petição inicial, qual seja, que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer não seja inferior a R$ 5.000,00 por empregado prejudicado, e de R$ 500.000,00, no mínimo, a título de indenização valor correspondente a cerca de dois salários mínimos por atendente de "call center" (que atualmente são em número de 200), multiplicado por 5 (prescrição trabalhista).

A AMERICEL S.A., em seu recurso, busca a redução do valor da indenização fixado pela sentença, argumentando que é desproporcional e totalmente sem razoabilidade, pois tudo não passa de mera fiscalização feita pela empregadora.

A fixação da multa por descumprimento de obrigação de fazer encontra amparo legal nas disposições dos artigos 644 e 461 do CPC e mais especificamente nos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

> "Artigo 3º. A Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

> "Artigo 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

A propósito, vale citar aresto oriundo do Eg. TRT da 3ª Região:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMINAÇÃO DE MULTA - Tendo a Ação Civil Pública por objeto obrigar o réu a cumprir obrigação de não fazer, a cominação de multa é requisito necessário do pedido inicial (art. 287 do CPC), devendo ser cominada pela sentença independentemente de requerimento do autor, nos termos do art. 11 da Lei n.º 7347/85." (Turma: 4ª, Feito: RO/1189/99 - Relator: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, Data de Publicação: 04/09/1999, Fonte: DJMG p. 13).

A imposição de cominação judicial para o caso de não cumprimento da sentença torna-se imprescindível, porquanto a decisão proferida na Ação Civil Pública correria o risco de se tornar inócua se destituída de sanção.

Por outro lado, a multa foi fixada em patamar razoável, levando-se em conta a gravidade das infrações cometidas e o porte econômico da ré.

O valor da indenização pelos danos sociais ocasionados pela conduta da empresa também se encontra nos limites do razoável, levando em conta o número de empregados da empresa, revelando-se excessivo o valor requerido pelo MPT.

Entendo que a quantia arbitrada na sentença basta para a recomposição dos danos sociais ocasionados, além de representar medida pedagógica, atingindo a finalidade reparatória e inibitória.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhes provimento.

Gentil Pio de Oliveira
- Juiz Relator -